AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.102 - SP (2017/0094893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
AGRAVANTE	:	NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
ADVOGADOS	:	RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
		RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
		KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PREVUNIÃO - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"AÇÃO DE COBRANÇA - RDB ~ Recibo de depósito bancário - Aplicação financeira a prazo fixo com correção monetária pós-fixada - Diferenças de remuneração relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) ~Nos contratos de RDB com correção monetária pós-fixada firmados antes da entrada em vigor do Plano Verão deve ser adotado índice que reflita a efetiva variação inflacionária no período - Observância do índice do IPC, incidindo os percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989 - Não aplicação do art. 15 da Lei n° 7.730/89 aos contratos de RDB e CDB com correção monetária pós-fixada firmados anteriores à sua*
> *vigência - Precedente do STJ - Recurso parcialmente provido para fixar o valor devido nos termos do laudo pericial. AÇÃO DE COBRANÇA - RDB - Recibo de depósito bancário - Aplicação financeira a prazo fixo com correção*
> *monetária pós-fixada - Diferenças de remuneração relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - Prescreve em vinte anos a pretensão para a cobrança de diferença de remuneração de RDB, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 - Não verificação do transcurso de mais da metade do prazo na forma do art. 2028 do Código Civil atual - Diferenças de correção e seus reflexos, incluindo os juros, que, na forma do contrato existente entre as partes, integram o próprio capital, não se constituindo, assim, em acessório,*
> *razão pela qual deve ser observado o mesmo prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 - Agravos retidos conhecidos, porém, improvidos.*
> *AÇÃO DE COBRANÇA - RDB - Recibo de depósito bancário - INSTITUIÇÃO CORRÉ QUE APENAS agiu como representante e administrador da carteira de ativos da autora - TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO de Administração de Carteira EM QUE AS PARTES OUTORGARAM RECÍPROCA QUITAÇÃO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA - Sendo o*

contrato de aplicação financeira (RDB) firmado apenas com uma das rés, havendo com a outra somente contrato de administração de carteira, que já teve até termo de resilição avençado entre elas, não sendo alegada ou demonstrada insuficiência de patrimônio da parte com quem a autora efetivou a aplicação financeira, não se justifica a ação de cobrança dirigida em face do administrador da carteira de ativos - Recurso do Banco corréu (HSBC) provido para exclui-lo do polo passivo" (fls. 903-904, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 932, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto aos juros contratuais/remuneratórios e sua incidência após o vencimento do contrato.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.225-1.236 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu:

> *"(...)*
> *Observe-se, ainda, a propósito o Anexo IV de fl. 510, que traz os índices do IPC e os períodos abrangidos pelos percentuais de 42,72% e de 10,14%.*
> *De outro lado, o Perito Judicial, já examinando a questão relativa aos juros contratuais, encontrou a diferença devida de NCz$44.243,69 (fls. 475/476), que, atualizada para a data do laudo (em abril de 2010), monta em R$193.661,92 (fl. 476).*
> *Observe-se que no valor já está incluída a diferença dos juros contratuais de NCz$5.464,15 (fl. 475).*
> *Dessa forma, como na r. sentença não houve menção expressa ao cálculo do Perito, nem a limitação quanto aos juros contratuais, nesse ponto, há que ser acolhido parcialmente o recurso (fl. 706), até mesmo para se evitar qualquer discussão futura a respeito na fase de cumprimento de sentença.*
> *O valor devido, portanto, é o acima referido, de R$ 193.661,92 (cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), pois se trata da diferença que já contempla tanto a correção monetária como os juros contratuais devidos.*
> *No mais, correta a r. sentença ao fixar os juros de mora, que são de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 648).*
> *E fica mantida a atribuição dos ônus da sucumbência em face dessa corré na forma da sentença (fl. 649), uma vez que a autora teria decaído de parte mínima do pedido, apenas quanto à forma de cálculo do valor devido, quanto aos juros contratuais pelo que se infere da perícia"* (fl. 916, e-STJ).

Do referido excerto observa-se que os arestos apontados como paradigmas não possuem similitude fática com o acórdão recorrido. Inviável, portanto, o conhecimento do

recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator